

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0030 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000917/2014-21

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil-BB

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita (i) dados cadastrais completos desde a abertura da sua conta corrente; (ii) dados cadastrais restritivos/impeditivos sobre dívidas vencidas/vincendas; (iii) dados cadastrais sobre registros de SPC e SERASA de origem do BB; (iv) dados cadastrais sobre registros de SPC e SERASA de origem externa ao BB; (v) dados cadastrais de anotações feitas em análises do cliente pelo BB; (vi) dados cadastrais do SISBacen (compromissos no sistema financeiro); e (vii) dados cadastrais completos do banco de dados do SISBB.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que os itens relacionados a dados cadastrais impeditivos ou restritivos, dados do SISBacen, SPC e SERASA têm gestão própria, devendo ser solicitados diretamente ao Banco Central, SPC e Serasa (informa link de acesso para as três instituições). Quanto aos itens relacionados a dados relativos à conta corrente do solicitante e anotações, informa que estão submetidas ao sigilo bancário, negando acesso por meio do e-SIC com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 c/c art. 22 da Lei 12.527/2011. Ademais, para obtê-los, orienta o cidadão a que vá até uma agência, à Central de Atendimento BB, ao Serviço de Apoio ao Consumidor ou à Ouvidoria da instituição. Finalmente, quanto ao item relativo aos "dados cadastrais completos do banco de dados SISBB", nega-lhe acesso por considerá-lo pedido genérico, nos termos do art. 13, I do Decreto 7.724/2012.

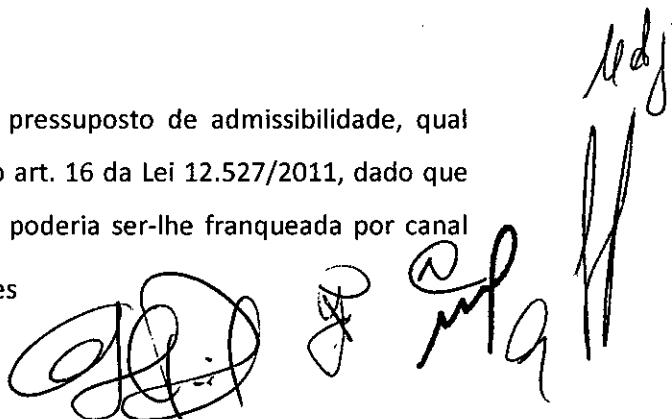
1ª Instância: Reitera as razões apresentadas na manifestação inicial.

2ª Instância: Reitera as razões apresentadas na manifestação inicial.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou inexistente pressuposto de admissibilidade, qual seja, a negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011, dado que parcela da informação relativa ao próprio requerente, poderia ser-lhe franqueada por canal

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



específico e que a parcela remanescente estaria fora da governança do recorrido, não lhe assistindo competência para sobre ela manifestar-se.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Recorro do não conhecimento do recurso interposto à CGU.

Segundo a LAI 12527/11:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; O Banco do Brasil deve ter acesso aos sistemas externos citados, sendo que cada análise de cliente deve envolver consultas internas e externas.

Portanto, o Banco do Brasil deve comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta e efetuar a reprodução das informações solicitadas.

Preciso das informações impressas para uso em ação judicial contra o Banco do Brasil."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, verifica-se que a entidade demandada possui canais de atendimento ao consumidor, mais ágeis e seguros do que o presente procedimento, não havendo o recorrente demonstrado a sua ineficácia em momento algum. Desta feita, impõe-se o seu não conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.

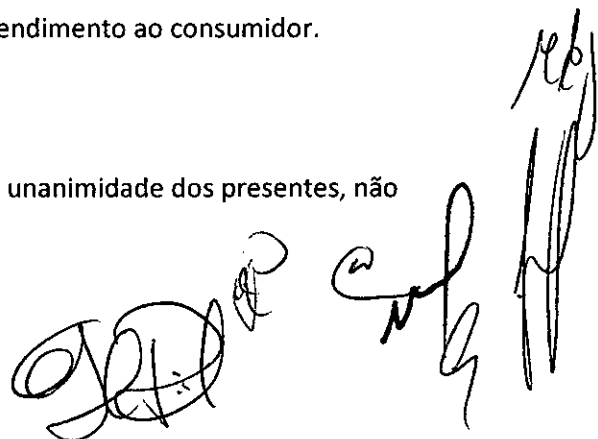
3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto visto tratar-se de informação a ser obtida por meio de canal específico de atendimento ao consumidor.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



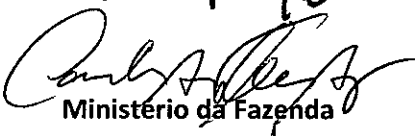
5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União